



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.005843/2008-62
ACÓRDÃO	2202-010.782 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

A legislação tributária autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto, das despesas médicas incorridas com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, pagas no ano-calendário a que se refere a DIRPF, desde que devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a notificação de lançamento de fls. 09/12, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 10.073,25, sujeito à multa de ofício em juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 36.630,00, conforme descrição dos fatos, às fls. 10, *in verbis*:

Foram glosadas as seguintes despesas médicas por falta de apresentação de comprovante:

ALZIRA CHALOUB DA SILVA DE BRITTO PEREIRA 250,00

AMILASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA 16.970,00

Foram glosadas as seguintes despesas médicas pelos comprovantes não atenderem às especificações legais e não identificarem o beneficiário do serviço prestado:

REGINA LÚCIA LIMA PONTES R\$ 1.350,00

ANDREA BARROS LEAL R\$ 12.000,00

EDUARDO DA COSTA BARROS R\$ 250,00

PAULO CESAR AFFONSO FERREIRA 280,00

NÁDIA COURI 1.430,00

FERNANDO WENDHAUSEN PORTELLA 3.950,00

Foi glosada a seguinte despesa médica efetuada com não dependente:

JOSELE RODRIGUES DE FREITAS 150,00

2. Cientificada do lançamento em 03/07/2008, AR às fls. 63, a interessada apresentou impugnação (fls. 02/07), recepcionada na unidade local da SRFB 04/08/2008, cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

a) alega que a glosa de R\$ 150,00, relativa à prestadora Josele Rodrigues de Freitas, refere-se à consulta feita pela neta da impugnante, a qual, de fato, não é sua dependente. Não obstante aduz que *“o recibo demonstra que foi a Impugnante quem arcou com o pagamento da referida consulta, razão pela qual pretendeu deduzir o mesmo de sua Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário 2006”*.

b) com relação estabelecimento Amil, alega que é beneficiária desse plano de saúde, na condição de dependente de sua filha (titular). Alega que assume o ônus financeiro da sua participação no plano, mediante depósitos mensais efetuados na conta corrente da titular, que somaram R\$ 15.670,00, conforme comprovantes anexos;

d) com relação às demais glosas, alega que essas despesas estão comprovadas, conforme recibos acostados aos autos, emitidos em conformidade com os requisitos legais;

e) alega que a fiscalização não olvidou nenhum esforço para comprovar que os recibos aparentados pela interessada, no curso da ação fiscal, emitidos em conformidade com a legislação vigente, não mereciam fé;

f) alega que as despesas glosadas, no valor de R\$ 36.630,00, são consideravelmente inferiores aos rendimentos percebidos pela impugnante, que somaram R\$ 310.422,23.

3. O processo foi convertido em diligência, conforme Termo de fls. 66, com os seguintes objetivos:

a) Intimar o contribuinte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, CNPJ 29.309.127/0004-11, a informar se ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA, CPF 618.571.907-00, foi titular ou beneficiário de plano de saúde vinculado ou administrado por esse estabelecimento, no ano-calendário de 2006. Caso afirmativo, apresentar quadro demonstrativo contendo os pagamentos efetuados, discriminando a parcela relativa U participação do titular e de cada dependente e/ou agregado incluído no plano;

b) Intimar a contribuinte ANDRÉA BARROS LEAL SIQUEIRA, CPF 028.762.767-55, a informar se prestou os serviços referentes a "tratamento odontológico", consoante recibo acostado às fls. 20, no valor de R\$ 12.000,00, recebidos de ALCINA FONSECA DE MACEDO SOARES E SILVA, CPF 618.571.907-00, no ano-calendário de 2006 e, caso afirmativo, informar o nome do paciente que recebeu o referido tratamento, bem como especificar quais serviços foram prestados. Caso o valor recebido se refira a mais de um paciente especificar a parcela da despesa odontológica correspondente a cada um.

4. Às fls. 739/740 e 743, documentos juntados aos autos, em cumprimento à diligência. A interessada foi cientificada, às fls. 744/745, manifestando-se às fls. 747/748.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme expõe o I. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

5. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

6. No mérito, constata-se a improcedência de parte da ação fiscal, conforme se segue:

a) com relação à glosa de R\$ 150,00, relativa à prestadora Josele Rodrigues de Freitas, a interessada reconhece que a despesa foi incorrida com sua neta. Não obstante aduz que “o recibo demonstra que foi a Impugnante quem arcou com o pagamento da referida consulta, razão pela qual pretendeu deduzir o mesmo de sua Declaração de Ajuste Anual para o ano-calendário 2006”. Com efeito, a dedução de despesas médicas está limitada àquelas incorridas com o próprio contribuinte e seus dependentes, *ex vi* do inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999. **Do exposto, mantém-se a glosa dessa despesa.**

b) com relação à glosa de R\$ 16.970,00, relativa ao estabelecimento Amil, a autoridade julgadora empreendeu diligência, permitindo constatar que a despesa relativa à participação da interessada nesse plano de saúde foi de R\$ 5.896,12, conforme documentos de fls. 81/82. **Do exposto, reduz-se a glosa dessa despesa para R\$ 11.073,90.**

c) com relação à glosa de R\$ 12.000,00, relativa à prestadora Andrea Barros Leal, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante recibo acostado às fls. 25. Em que pese a autoridade julgadora tenha determinado a realização de diligência junto à prestadora, para que essa identificasse o paciente beneficiário desses serviços, a declaração acostada aos autos, às fls. 743, em cumprimento à intimação que lhe fora dirigida, embora ateste que a impugnante pagou por serviços odontológicos, não atesta que essa foi a paciente beneficiária desses serviços. Observa-se, ainda, que a interessada pleiteou dedução de despesas médicas relativas a terceiro não dependente, vide recibo de fls. 43, o que pode ter ocorrido, também, com a despesa em referência. **Do exposto, considerando as disposições do art. 73, c/c inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a glosa dessa despesa;**

d) com relação à glosa de R\$ 250,00, relativa à prestadora Alzira Chaloub da Silva de Britto Pereira, a infração decorreu da falta de comprovação da despesa. Observe-se que o documento juntado, às fls. 15, veicula despesa incorrida pela filha da impugnante (Alcina de Macedo Soares e Silva), a qual não figura como dependente na DIRPF revisada. **Do exposto, com fundamento nas disposições do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a glosa dessa despesa;**

e) com relação à glosa de R\$ 1.350,00, relativa à prestadora Regina Lúcia Lima Pontes, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante 4 (quatro) recibos acostados às fls. 23/24 (psicoterapia). Observe-se que apenas o recibo de fls. 23 (superior), no valor de R\$ 300,00, atesta

que o pagamento foi efetuado pela interessada. Referido documento preenche os requisitos legais e se mostra apto a comprovar essa parcela da despesa. Os demais recibos foram emitidos em nome de Alcina de Macedo Soares, que pode ser tanto a contribuinte (Alcina Fonseca de Macedo Soares e Silva), como a filha da impugnante (Alcina de Macedo Soares Silva). **Dessa forma, dada a imprecisão desses recibos, que somam R\$ 1.050,00, mantém-se a glosa dessas despesas;**

f) com relação à glosa de R\$ 1.430,00, relativa à prestadora Nadia Curi, essa infração decorreu da falta da identificação do paciente beneficiário dos serviços, consoante 3 (quatro) recibos acostados às fls. 28/30 (psicoterapia)). Observe-se que apenas o recibo de fls. 29, no valor de R\$ 480,00, atesta que o pagamento foi efetuado pela interessada. Referido documento preenche os requisitos legais e se mostra apto a comprovar essa parcela da despesa. O recibo de fls. 28, no valor de R\$ 480,00, não se mostra apto à comprovação da despesa, por ter sido emitido em nome de Alcina de Macedo Soares, que pode ser tanto a contribuinte (Alcina Fonseca de Macedo Soares e Silva), como a filha da impugnante (Alcina de Macedo Soares Silva), de modo que não é possível precisar quem tenha efetuado o pagamento. Do mesmo modo, o recibo de fls. 30, no valor de R\$ 470,00, também não se mostra apto à comprovação da despesa por conter rasura no nome do responsável pelo pagamento. **Dessa forma, mantém-se parte da glosa dessa despesa, no valor de R\$ 950;**

g) com relação às demais glosas, que decorreram da falta de preenchimento de requisitos legais nos recibos; e da falta de identificação do paciente beneficiário da identificação do paciente beneficiário dos serviços, observa-se que a autoridade lançadora não empreendeu nenhuma diligência junto aos prestadores, com vistas a verificar o efetivo beneficiário dos serviços prestados. Dessa forma, considerando, ainda, que a autoridade julgadora também não vislumbrou a oportunidade e conveniência de se empreender diligência, em face do valor dessas despesas; impõe-se o acolhimento dos comprovantes apresentados, que preenchem os requisitos legais, **cancelando essas glosas, discriminadas na tabela abaixo:**

Prestador	Serviço	Valor (R\$)	Comprovante fls.
Eduardo da Costa Barros	250,00	Consulta médica	26
Paulo Cesar Affonso Ferreira	280,00	Honorários Médicos	27
Fernando Wendhausen Portella	3.950,00	Consultas Médicas	31/38,51 e 55, e relatório médico de fls. 49

7. Por oportuno, registre-se que a ausência do endereço dos prestadores dos serviços, em parte dos recibos apresentados, está suprida, no termos do § 1º e *caput* do art. 29 da Lei nº 9.784, de 1999, pela referência que ora se faz ao cadastro do CPF, onde essa informação encontra-se consignada.

8. Com os devidos ajustes, decorrentes da redução da glosa de despesas médicas para R\$ 25.473,9 (=R\$ 150,00+R\$ 11.073,90+R\$ 12.000,00+R\$ 250,00+R\$ 1.050,00+ R\$ 950,00), o imposto suplementar apurado passa a ser:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DEVIDO	
Descrição	Valores (R\$)
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	310.422,23
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	56.478,55
4) Glosa de Deduções Indevidas	25.473,90
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	279.417,58
7) Imposto Apurado após as Alterações (Tabela Progressiva Anual)	70.846,10
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	56.773,80
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	14.072,30
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	7.067,53
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	7.004,77

9. Em face dos argumentos expendidos, voto por **julgar procedente em parte a impugnação**, mantendo o imposto suplementar de R\$ 7.004,77, sujeito à multa de ofício e juros legais.

Observe-se que, diferentemente do RV 13706.005352/2008-11, neste recurso **há**, na fundamentação do acórdão-recorrido, de que a recorrente **efetivamente** pleiteou a dedução de despesas com terceiro não-dependente, para fins do IRPF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino